

PROCESSO	- A. I. N° 299904.0001/21-8
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRÁS
RECORRIDOS	- PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRÁS e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO- Acórdão 5 ^a JJF n° 0129-05/23-VD
ORIGEM	- SAT / COPEC
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 19/09/2025

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0319-12/25-VD

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. Reduzido o valor, após serem consideradas as perdas admissíveis, de acordo com os índices previstos no Art. 1º, § 1º da Portaria nº 18/17. Infração 1 insubstancial. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. **a)** ICMS NORMAL. Reduzidos os valores, após serem consideradas as perdas admissíveis, de acordo com os índices previstos no Art. 1º, § 1º da Portaria nº 18/17. Infração 2 parcialmente caracterizada; **b)** SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO EM RELAÇÃO ÀS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES. Reduzidos os valores, após serem consideradas as perdas admissíveis, de acordo com os índices previstos no Art. 1º, § 1º da Portaria nº 18/17. Infração 5 parcialmente caracterizada. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. **a)** PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. No caso de existência tanto de omissão de entradas como de saídas de mercadorias tributadas no mesmo período, se o valor da omissão de saídas é maior do que o da omissão de entradas, deve ser cobrado o imposto relativo às operações de saídas omitidas com a multa correspondente, que absorve a penalidade relativa à falta de escrituração das entradas. Infração 3 insubstancial em face da Infração 01. Mantida a Decisão recorrida; **b)** SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE ANTECIPAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO EM FUNÇÃO DO VALOR ACRESCIDO. A substituição tributária por antecipação não se aplica às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição da mesma mercadoria. Infração 4 insubstancial. Mantida a Decisão recorrida desta infração. Afastada a nulidade suscitada. Modificada a Decisão recorrida. Recurso de Ofício **NÃO PROVÍDO**. Recurso Voluntário **PARCIALMENTE PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos simultâneos – de Ofício e Voluntário - em face do pronunciamento colegiado da 5^a JJF n° 0129-05/23-VD, que desonerou o sujeito passivo de parte do débito outrora imputado, consoante determina o art. 169, I, “a” do RPAF/99, bem como pela insurgência do Recorrente contra a referida Decisão na parte em que sucumbiu, na forma do art. 169, I, “b” do referido regulamento.

O Auto de Infração em julgamento foi lavrado em 08 de abril de 2021 e formaliza a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 31.381.559,37, em razão das seguintes imputações:

Infração 01 – 04.05.01: *Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias nos exercícios fechados de 2017 a 2019, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 15.893.775,25, acrescido da multa de 100%, prevista no Art. 42, III da Lei nº 7.014/96.*

Consta que se refere às saídas do produto PROOPEN DOW QUÍMICA, NCM 2901.22.00.

Infração 02 – 04.05.01: *Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias nos exercícios fechados de 2017 e 2019, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 9.836.605,90, acrescido da multa de 100%, prevista no Art. 42, III da Lei nº 7.014/96.*

Consta que se refere ao produto QUEROSENE DE AVIAÇÃO (QAV), NCM 2710.19.11.

Infração 03 – 04.05.04: *Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2018, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 2.007.843,42, acrescido da multa de 100%, prevista no Art. 42, III da Lei nº 7.014/96.*

Consta que se refere às entradas do produto QUEROSENE DE AVIAÇÃO (QAV), NCM 2710.19.11.

Infração 04 – 04.05.09: *Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque no exercício fechado de 2018, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 602.353,03, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.*

Consta que se refere às omissões de entradas do produto QUEROSENE DE AVIAÇÃO (QAV), NCM 2710.19.11.

Infração 05 – 04.05.11: *Falta de retenção e o consequente recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, relativo às operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias nos exercícios fechados de 2017 e 2019, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 2.950.981,77, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “e” da Lei nº 7.014/96.*

Consta que se refere às saídas do produto QUEROSENE DE AVIAÇÃO (QAV), NCM 2710.19.11.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente em Parte nos seguintes termos:

VOTO

Inicialmente, verifico que foram observados os requisitos que compõem o Auto de Infração, previstos no Art. 39 do RPAF/99.

Da análise dos fatos descritos no processo, observo que o Auto de Infração registra as acusações de omissão de entradas e de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, e por falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de entradas e de saídas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, por antecipação e por retenção, na qualidade de contribuinte substituto, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, todas relativas aos exercícios de 2017 a 2019.

Ressalto que a análise dos pedidos de diligência e perícia compete aos julgadores, os quais estão vinculados às suas convicções, podendo os mesmos serem denegados nos termos do Art. 147, I, “a”, e II, “b” do RPAF/99, entre outros motivos, quando os julgadores entenderem que os dados constantes no processo são suficientes para a sua apreciação ou as provas pretendidas são desnecessárias em vista de outras provas produzidas, não cabendo a nulidade da Decisão em caso de indeferimento do pedido.

Nestes autos, consoante os termos do Art. 147, I, “a”, e II, “b” do RPAF/99, entendo que os dados constantes no processo são suficientes para a minha apreciação e a perícia é desnecessária em vista das provas produzidas.

Portanto, indefiro os pedidos de diligência e perícia, já que os motivos aduzidos não são suficientes para embasar tais pedidos, afinal as provas apresentadas podem ser verificadas no julgamento.

Preliminarmente, verifico que não se encontra no presente processo nenhum motivo elencado na legislação para se determinar a nulidade do Auto de Infração, tendo o lançamento sido efetuado de forma compreensível, indicado os dispositivos infringidos e a multa aplicada, bem como não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, com o imposto e sua base de cálculo apurados conforme os levantamentos e documentos acostados aos autos.

Os Autuantes, ao constituir o crédito tributário pelo lançamento, verificaram a ocorrência do fato gerador, determinaram a matéria tributável, calcularam o montante do tributo devido, identificaram o sujeito passivo e propuseram a aplicação da penalidade.

Não faz sentido a alegação de cerceamento de defesa em vista do lançamento de 5 (cinco) infrações no mesmo Auto de Infração, até porque todas as infrações decorrem de levantamento quantitativo de estoques e estão relacionadas, como veremos na análise do mérito das infrações.

Ademais, o Autuado elaborou sua defesa com minúcias atacando cada ponto que entendeu equivocado. Portanto, com base no princípio *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), inserto no § 2º do Art. 18 do RPAF/99 e no parágrafo único do Art. 283 do novo CPC, rejeito a nulidade suscitada.

Ressalto que a ocorrência de presunção está adstrita à Infração 03, com reflexos na Infração 04, as quais serão avaliadas na discussão de mérito, não se confundindo com as demais infrações imputadas neste Auto de Infração, e que a presunção legal é um procedimento previsto no Art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, nas hipóteses ali previstas, podendo ser elidida pela apresentação de provas materiais cujo ônus é transferido para o Autuado.

Destaco que o levantamento quantitativo de estoque é o roteiro pelo qual, por produto, se afere o estoque calculado, sendo igual ao estoque inicial somado ao volume recebido menos o volume vendido, o qual é confrontado com o estoque final, apurando-se omissão de entradas, quando o estoque final é superior ao estoque calculado, ou omissão de saídas, quando o estoque final é inferior ao estoque calculado.

Após a complementação da Informação Fiscal, efetuada para analisar dados referentes aos demonstrativos anexados à Defesa do Autuado, fornecidos mediante a Carta CE 487 (fls. 199 a 200 – verso), em relação aos produtos PROPENO DOW QUÍMICA e QUEROSENE DE AVIAÇÃO para os exercícios de 2017 a 2019, contemplando entradas por degradações, movimentação de estoques e sobras e faltas, resultou na redução dos valores exigidos por omissão de saídas de ambos os produtos e no aumento das omissões de entrada de QUEROSENE DE AVIAÇÃO (fl. 220).

Também ficou demonstrado que não há omissões em relação à emissão de notas fiscais relacionadas com o Convênio ICMS nº 05/09, quando são corretamente emitidas as notas fiscais “mãe” e “filhas”, as quais não podem ter divergência entre os seus valores sob pena de caracterizar omissões de entradas ou saídas de produtos.

Se for remetida uma certa quantidade para a navegação de cabotagem, as quantidades saídas, seja por venda ou transferência, seja por devolução ou retorno, devem somar o mesmo total das quantidades remetidas.

Em relação à Infração 01, em que foi exigida omissão de saídas do produto PROPENO DOW QUÍMICA, a divergência permaneceu apenas em relação à limitação na consideração de perdas e sobras, de acordo com o previsto na Portaria nº 18/17, já que foram computadas todas as quantidades que saíram do estoque, registradas ou não como degradações.

Não há como não considerar os limites de perdas e sobras normais admissíveis, previstos no Art. 1º, § 1º da Portaria nº 18/17, considerando o disposto no Art. 125, III da Lei nº 3.956/81 - COTEB e no Art. 167, III do RPAF/99, que não inclui nas competências deste CONSEF a declaração da constitucionalidade ou ilegalidade da legislação estadual.

Também não cabe o argumento de que o Autuado não é obrigado a emitir nota fiscal para corrigir os seus estoques e efetuar o recolhimento do imposto relativo às entradas e saídas que superaram as perdas normais admissíveis, bem como não há como se falar que o cumprimento de uma norma configura um arbitramento, pois isso deriva dos princípios fiscais e contábeis, no sentido que os lançamentos fiscais e contábeis devem sempre ser suportados por documentos idôneos.

Diante do exposto, reputo parcialmente subsistente a Infração 01, no valor de R\$ 11.006.961,94, conforme revisão efetuada pelos Autuantes, correspondente à soma dos valores de R\$ 3.986.807,62, R\$ 3.650.024,60 e R\$ 3.370.129,72, exigidos nos exercícios de 2017, 2018 e 2019, respectivamente.

Na Infração 02, em que foi exigida omissão de saídas do produto QUEROSENE DE AVIAÇÃO, além da questão dos limites de perdas e sobras normais admissíveis, previstos no Art. 1º, § 1º da Portaria nº 18/17, as emissões de notas fiscais de forma extemporânea, em exercícios posteriores e sem tributação, não foram capazes de suprir o ajuste dos estoques, e assim como na Infração 01, não cabe o argumento do Autuado.

Por outro lado, também não foram considerados os novos valores de degradações, visto que, segundo o próprio Autuado, esta diferença se deve a estornos ocorridos entre as entradas e saídas por degradações, não alterando o resultado final.

Portanto, também reputo parcialmente subsistente a Infração 02, no valor de R\$ 5.060.760,61, conforme revisão efetuada pelos Autuantes, correspondente somente ao exercício de 2017, já que, após a referida revisão, restou provada a omissão de entrada, em vez da omissão de saídas, em relação ao exercício de 2019.

Em relação à Infração 05, por ser umbilicalmente relacionada à Infração 02, por imputar a exigência do imposto não retido, na condição de contribuinte substituto em relação às operações subsequentes, nas operações com mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, também reputo parcialmente subsistente esta Infração 05, no valor de R\$ 1.518.228,18, conforme revisão efetuada pelos Autuantes, correspondente somente ao exercício de 2017, já que, após a referida revisão, restou provada a omissão de entradas, em vez da omissão de saídas, em relação ao exercício de 2019.

A Infração 03, quando foi exigido ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o Autuado, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no exercício fechado de 2018, não pode ser mantida, tendo em vista o disposto no Art. 13, I da Portaria nº 445/98, in verbis:

“Art. 13. No caso de existência tanto de omissão de entradas como de saídas de mercadorias, duas situações, pelo menos, podem ocorrer:

I - o valor da omissão de saídas é maior do que o da omissão de entradas: nesse caso deve ser cobrado o imposto relativo às operações de saídas omitidas com a multa correspondente, que absorve a penalidade relativa à falta de escrituração das entradas;

...”

Logo, julgo a Infração 03 insubsistente, já que a Infração 01 exige omissão de saídas em relação ao mesmo período e em valor superior.

Ressalto que esta análise se refere ao estoque da empresa e não a cada produto e que, caso as Infrações 01 e 03 não tivessem no mesmo Auto de Infração, como defendeu o Autuado, o julgamento poderia resultar equivocado, sem a devida comparação da Infração 03 com a 01.

No mesmo sentido, por estar ligado à omissão exigida na Infração 03, julgada insubsistente, e também pelo fato do Autuado ser substituto tributário da mesma mercadoria, situação em que não se aplica a substituição tributária por antecipação, julgo insubsistente a Infração 04.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$ 17.585.950,73, conforme demonstrado abaixo:

Infração	Valor Auto de Infração	Valor 5ª JJF	Multa	Resultado
Infração 01	15.983.775,25	11.006.961,94	100%	Procedente em Parte
Infração 02	9.836.605,90	5.060.760,61	100%	Procedente em Parte
Infração 03	2.007.843,42	0,00	100%	Improcedente
Infração 04	602.353,03	0,00	60%	Improcedente
Infração 05	2.950.981,77	1.518.228,18	60%	Procedente em Parte
Valor Total	31.381.559,37	17.585.950,73		

Destaco que esta 5ª JJF não tem competência para declarar a constitucionalidade ou ilegalidade da legislação estadual, nos termos do Art. 167, I e III do RPAF/99, bem como no Art. 125, I e III da Lei nº 3.956/81 - COTEB, sendo certo que a multa aplicada está prevista no Art. 42 da Lei nº 7.014/96 e que não há previsão legal para o seu cancelamento ou a sua redução.

O Recurso de Ofício refere-se às desonerações parciais decorrentes da procedência parcial das infrações 01, 02 e 05 e improcedência das infrações 03 e 04. Quanto às primeiras, verifica-se que a JJF acolheu a revisão efetuada pelos Autuantes, após pedido de diligência ao Relator da JJF visando a complementação da informação fiscal em face dos novos dados fornecidos pelos Autuados relacionados às sobras, faltas e movimentações internas dos estoques que culminaram na autuação (fls. 189 e 190).

Na respectiva complementação da Informação Fiscal (fls. 195 a 197 – verso), os Autuantes relataram que intimaram o Autuado a apresentar dados referentes aos demonstrativos anexados à sua Defesa, em relação aos produtos PROPENO DOW QUÍMICA e QUEROSENE DE AVIAÇÃO para os exercícios de 2017 a 2019, contemplando entradas por degradações e de movimentação de estoques e sobras e faltas, cujo atendimento foi efetuado através da Carta CE 487 (fls. 199 a 200 –

verso), resultando no refazimento da autuação, ocasião em que acostaram novos demonstrativos para as Infrações 01 a 05 (fls. 201 a 220), conforme demonstrado a seguir, destacando-se as infrações 1, 2 e 5:

Nº Infração	Exercício	Valor Auto de Infração	Valor Informação Fiscal	Diferença a Maior *
Infração 01	2017	4.742.516,16	3.986.807,62	
	2018	5.976.627,12	3.650.024,60	
	2019	5.264.631,97	3.370.129,72	
	Total	15.983.775,25	11.006.961,94	
Infração 02	2017	8.315.406,04	5.060.760,61	
	2019	1.521.199,86	-	
	Total	9.836.605,90	5.060.760,61	
Infração 05	2017	2.494.621,81	1.518.228,18	
	2019	456.359,96	-	
	Total	2.950.981,77	1.518.228,18	

No que concerne à infração 03, a total desoneração promovida se deu em face da aplicação do Art. 13, I da Portaria nº 445/98, *in verbis*:

“Art. 13. No caso de existência tanto de omissão de entradas como de saídas de mercadorias, duas situações, pelo menos, podem ocorrer:

I - o valor da omissão de saídas é maior do que o da omissão de entradas: nesse caso deve ser cobrado o imposto relativo às operações de saídas omitidas com a multa correspondente, que absorve a penalidade relativa à falta de escrituração das entradas;

...”

Quanto à infração 04, considerou-se a insubsistência da infração também pelo fato do Autuado ser substituto tributário da mesma mercadoria, situação em que não se aplica à substituição tributária por antecipação.

Em relação ao seu Recurso Voluntário de fls. 365/416, o Recorrente, em sede preliminar, argui a nulidade do auto de infração por entender que houve ofensa ao direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa, pois foi limitado o direito da autuada de analisar os fatos e apresentar a respectiva impugnação.

Sobre o ponto, aduz que *“a Autoridade Fiscal compilou diversas supostas infrações fiscais em um único auto de infração, o que dificultou a compreensão e conhecimento sobre todas as situações fáticas indicadas pelo Fisco, de modo a atrapalhar a apresentação dos argumentos defensivos pela PETROBRAS”*.

Em sede meritória, reputa ter faltado *“aos 1. Julgadores de 1ª instância administrativa melhor critério na avaliação da documentação já acostada ao presente Processo Administrativo Fiscal, que demonstra não ter ocorrido a divergência identificada pela Autoridade Autuante, além de não haver tido completa atenção na exegese jurídica, quando indeferiu o requerimento de elaboração de prova pericial por terceiro estranho ao presente feito”*.

Defende que, no caso concreto, não haveria de se empregar as presunções que subsidiaram a autuação, por considerar que os fatos imputados (ou tidos como ausentes) seriam diretamente aferíveis, não existindo a alegada diferença de estoque, apontada pelo fisco, apontando, quanto ao ponto, os seguintes equívocos da fiscalização no momento da lavratura do auto de infração:

- a)** ausência de contabilização de faltas e sobras, movimentações internas e degradações realizadas, às quais impactaram os saldos dos estoques, sem que a SEFAZ/BA tenha considerado na sua memória de cálculo, por exemplo, o teor da Portaria nº 18 editada pela SEFAZ/BA, em 24/01/2017, bem como, em sentido semelhante, os art. 72, §§ 3º e 4º do Decreto nº 6759/09 (Regulamento Aduaneiro) e o art. 6º, da IN RFB 1282/2012 (vigente à época dos fatos, mas cuja disciplina segue a mesma a teor do art. 62-G da IN SRF nº 680/2006);
- b)** não observância da existência de regime especial instituído pelo Convênio ICMS 5/2009 e internalizado no Estado da Bahia no art. 399 do RICMS/BA, que permite a emissão de documento fiscal denominado no sistema como NF “Mãe” quando do carregamento de mercadorias e subsequente emissão de NFs filhas quando da entrega da mercadoria no

estabelecimento de destino;

- c) desconsideração de que a nota fiscal correspondente ao carregamento efetuado (NF mãe) fica retida no estabelecimento de origem, sem destaque do ICMS e tem como destinatário o próprio estabelecimento remetente, sem que isso implique na alteração nos estoques do Centro 1350 (TEMADRE), uma vez que a movimentação de entrada e saída são registradas dentro deste mesmo centro 1350;
- d) desconsideração de que os registros no Livro de Saídas das Notas Fiscais emitidas com base no art. 399 do RICMS/BA, ocorreram na mesma competência da saída física na operação de cabotagem, contudo os registros no Livro de entradas, por não possuir solução sistêmicas, foram registrados em competências posteriores, gerando diferença nos registros fiscais, mas que são demonstrados e explicados, nos Livros de Registros de Inventário LRI e Livros de Registros de Controle de Produção e estoques LRCPE.

Considera que, nos termos da sistemática introduzida pelo art. 4º, § 4º, IV da Lei Estadual nº 7.014/96-BA, e aquela constante na Portaria nº 445/1998-SEFAZ/BA, utilizada pela fiscalização para autuar suposta saída não tributada, tendo provado as circunstâncias da sua tese de resistência, infirmando a presunção ostentada pelo fisco, incumbiria a este *“comprovar a existência dos fatos constitutivos do seu direito, enquanto ao réu (no presente caso, o contribuinte) competirá o ônus de provar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito daquele, nos termos do arts. 373, inc. I, e 15, ambos do Código de Processo Civil”*.

Em seguida, o Recorrente passa a destacar o que entende tratar-se de diversos erros materiais observados na apuração das saídas em relação às infrações, valendo destacar para cada uma delas as seguintes circunstâncias:

Infração 01: Afirma que a diferença mencionada na autuação se deu em função da SEFAZ/BA ter desprezado os demais lançamentos de saídas de produção (degradações), faltas e sobras e movimentação interna, gerando a diferença apontada de 9.880,242 Ton.

Esclarece que entre a apuração da SEFAZ/BA e aquela efetuada pela Autuada com dados registrados nos livros fiscais (LRI e LRCPE), afirma ter verificado que *“no exercício de 2017 houve lançamentos os quais ocasionaram uma Sobra de 3.742,679 toneladas, devidamente registrados no LRCPE, plenamente identificados, em atendimento a Portaria 18/2017 e devidamente registrado no LRE, através da Nota Fiscal nº 74248, emitida em 09/02/2018 (...)”*, para o que concluiu que:

“Logo, é possível verificar que o LRCPE do produto PB.61J tem identificado as Sobras no montante de 3.742,679 toneladas e a NFe 74248-5, foi emitida sem tributação, lastreando o registro físico do LRCPE, e registrando o lançamento fiscal do montante apurado, atendendo as obrigações impostas ao contribuinte pela legislação em vigor.

Fica então entendido que o montante físico de Sobra identificada no LRCPE deve ser considerado, para cálculo do estoque final, na sua totalidade e não devemos considerar o valor apresentado de “Falta Máxima” de 1.036,351 toneladas, arbitrados pela SEFAZ/BA, primeiro, por não haver fundamentação legal que valide tal cálculo e, segundo, por não se tratar o registro final de Falta de produto e sim de Sobra (conforme apuração no LRCPE).

Ao desconsiderar o total do registro de entrada consolidada no montante de 3.742,679 e ao considerar o registro fictício de saídas no montante de 1.036,351, se penalizará o contribuinte em faltas fictícias de 4.779,030 toneladas, motivo que deve ser desprezada, de forma integral, a interpretação dada pela fiscalização da SEFAZ/BA, pelos motivos expostos.”

Indica que todos os registros efetuados possuem natureza de ajustes nos estoques, não se configurando em entradas e/ou saídas definitivas, devidamente registradas no LRCPE, razão pela qual entende que, da sua escrita fiscal, não se identifica contrariedade a nenhum dispositivo legal, esclarecendo que:

“Por conta dos gerenciamentos de estoques, podem de fato existir lançamentos “idênticos” de valores atribuídos às codificações disponibilizadas no sistema para fins dos ajustes realizados pelas equipes operacionais.

Para tanto, os ditos registros idênticos podem ocorrer para relatar os fatos, utilizando os exemplos dados,

quanto a existência de Saídas no código ZI6 (Falta inv abaixo lim.) com Entrada no código Y52 (DM Difer.regulariz.) ou Entrada no código ZI7 (Sobra inv acima lim) com saída no código Y51 (SM difer.regulariz.) ou, ainda, Entrada no código ZE9 (Sobra mov acima limi.) com Saída no código YPE (Faltas no Recebimento.)”

Discorre sobre os dados relativos às movimentações internas de estoques apuradas, questionando as classificações atribuídas pelos Autuantes relativas às saídas (que não se configuram amostragem) e sim em valores totais apurados no exercício 2017 devidamente registradas no LRCPE.

Em relação ao montante do PB.61J, afirma que “é possível verificar que os lançamentos que constituíram os estoques tiveram saídas registradas nas operações de vendas (CFOP 5101) no montante de 72.654,900 ton. com devida conciliação das notas fiscais no LRS (Livro de saídas).” reconhecendo, todavia, que “ao registrar os movimentos, pode até ter cometido de forma equivocada lançamentos nos códigos de Sobras e Perdas ao invés dos códigos 101 e Z89 os quais totalizariam os montantes definitivos de produção”, tudo no intuito de demonstrar “que houve registros de todas as movimentações definitivas ocorridas no LRCPE, as quais lastrearam as saídas de vendas (CFOP 5101), com existência de estoques em duas rubricas, quais seja: “Produção” e “Sobras”, por consequência dos registros realizados nas codificações informadas e que não se pode considerar como “não existentes” como quer fazer crer a autuação.”

Quanto às movimentações correntes registradas no LRCPE concernentes ao registro “Degradação”, esclarece que “quanto a diferença apontada de 538,042 ton. do PB.61J, conforme registros realizados e apresentados no LRCPE, atestamos que houve saídas do produto, em operação de degradação, transferindo o estoque para o PB.610 (GLP)” representando isto que houve “(...) a movimentação interna dos estoques, dando baixa no estoque do PB61J (Propeno Dow química) e acrescentando o estoque no PB.610 (GLP), por motivo de necessidade técnicas ou mercadológicas, realizando a devida mistura, para fins de adequação produto misturado, no caso GLP.”

Destaca que tais situações não ensejariam a tributação via ICMS por não representar efetiva existência de operação que tenha alterado a titularidade jurídica do bem, elencando em seu favor a aplicação da Súmula nº 166, STJ; Tema 1099 e ADC 49, ambos do STF.

Já em relação ao exercício 2018, afirma que a SEFAZ/BA desprezou os demais lançamentos de saídas de produção (degradações), faltas e sobras e movimentação interna, gerando a diferença apontada de 8.679,893 toneladas, tendo exemplificado, em sede recursal, a sistemática de registro relacionada ao exercício 2017.

No que pertine ao exercício 2019, indica que a SEFAZ/BA:

- desprezou no LOTE PRODUZIDO os demais lançamentos de saídas de produção, faltas e sobras e movimentação interna;
- A SEFAZ/BA no LOTE TRF_PROD não considerou a entrada por degradação;
- A SEFAZ/BA não fez menção a movimentação de saída de 77,80 ton. Sem evidência de emissão da nota fiscal.

Defende que “é possível verificar que no exercício de 2019 houve lançamentos os quais ocasionaram uma Sobra de 3.520,900 toneladas, devidamente registrados no LRCPE, plenamente identificados, em atendimento a Portaria 18/2017, mas sem que tenha havido o devido registro no LRE, através da emissão de Nota Fiscal. Todavia, ainda assim é possível verificar que o LRCPE do produto PB.61J tem identificado as Sobras no montante de 3.520,900 toneladas.”

Infração 02: em linhas gerais, afirma que a autuação desprezou os lançamentos de saídas de produção (degradações), faltas e sobras e movimentação interna, gerando a diferença apontada. Inicialmente, reitera as teses defensivas relacionadas ao tema ao afirmar que a SEFAZ deixou de considerar os seguintes fatos, em relação ao exercício de 2017:

- Foram desprezados vários lançamentos existentes nos livros do centro 1350 referentes a saídas de Produção, Faltas e sobras e Movimentações internas;

- No centro 1368, foram desprezados os registros de entrada de degradações e todos os registros de entrada e saída de faltas e sobras e movimentação interna de estoque;
- que foi utilizado como saída o valor de R\$ 4.255,979 M20 na rubrica “NF CFOP 2659 (Transf 2659)” de forma indevida, pois já havia sido considerada (de forma correta) na rubrica “NF CFOP 6659 (Outras Ufs)”, gerando duplicidade de lançamento;
- que foram utilizados valores relativos as entradas no CFOP 1949 e as saídas no CFOP 5949 de forma indevida, pois estes CFOP registram as operações do Convênio ICMS 5/2009. Ocorre que as operações que envolvem a emissão de notas fiscais no Convênio ICMS 5/2009, não reflete em mudança de estoque, pois o que ocorre é uma movimentação interna dos volumes, dentro do centro 1368, sem qualquer alteração dos saldos dos estoques;
- que na rubrica “NF CFOP 1659” do centro 1350 utiliza valores de entrada duplicados, pois os valores já haviam sido computados na rubrica “Entradas”.

Discorre sobre que a solução dada pela autuação, quando realiza arbitramento do montante das Faltas e/ou Sobras, desclassificando as informações contidas no LRCPE, as quais foram apresentados em atendimento das notificações realizadas previamente às análises, indicando que *“foi realizado um RECÁLCULO dos valores sobre as movimentações reais (todas registradas no LRCPE) em que a SEFAZ/BA fixa o montante de 4.228,941 M20 do PB.641- QAV, como “Faltas Máximas”, considerando este valor para recalcular os estoques físicos finais.”*

Sobre o ponto, esclarece que *“houve lançamentos os quais ocasionaram uma Sobra de 276,371 M20, na RLAM e Sobra de 408,923 M20, no TEMADRE, todos devidamente registrados nos LRCPE, plenamente identificados, em atendimento a Portaria 18/2017, e devidamente registrado no LRE, através das Notas Fiscais nº 74430-5 (RLAM) e nº 3592-6 (TEMADRE), emitidas em 22/02/2018 (...).”*

Conclui afirmando que *“Fica então entendido que o montante físico de Sobra identificada no LRCPE deve ser considerado, para cálculo do estoque final, na sua totalidade e não se deve considerar o valor apresentado de “Falta Máxima” de 4.228,941 M20, arbitrados pela SEFAZ/BA, ao desconsiderar o total do registro de entrada consolidada no montante de 685,294 M20 e ao considerar o registro fictício de saídas no montante de 4.228,941, se penalizará o contribuinte em faltas fictícias de 4.914,235 M20, motivo que deve ser desprezada, de forma integral, a interpretação dada pela autuação.”*

Reverbera, também quanto a esta infração, quanto às movimentações internas, que *“os montantes de 71.070,748, atribuído as Entradas e -71.070,748, atribuídos as Saídas, não se configuram “amostragem”, conforme mencionaram os autuantes, e sim em valores totais apurados no exercício de 2017 devidamente registrados no LRCPE (...).”*

Em relação ao exercício de 2019, também reitera as teses defensivas relacionadas ao tema ao afirmar que que a SEFAZ deixou de considerar os seguintes fatos:

- foram desprezados vários lançamentos existentes nos livros do centro C1350 referentes a saídas de produção, faltas e sobras e movimentações internas;
- no Centro 1368, foram desprezados os registros de entrada de degradações e todos os registros de entrada e saída de faltas e sobras e movimentação interna de estoque;
- foram utilizados valores relativos às entradas no CFOP 1.949 e às saídas no CFOP 5.949 de forma indevida, pois estes CFOPs registram as operações do Convênio ICMS nº 05/09, que não reflete em mudança de estoque, pois o que ocorre é uma movimentação interna dos volumes, dentro do Centro 1368, sem qualquer alteração dos saldos dos estoques;
- na rubrica NF CFOP 1.661 e NF CFOP 5.658 foram utilizados valores de entrada duplicados, pois os valores já haviam sido computados na rubrica ENTRADAS.

Acrescenta que a autuação promoveu *“um recálculo dos valores sobre as movimentações reais (todas registradas no LRCPE) em que foi fixado o montante de 3.885,536 M20 do PB.641- QAV, como*

“Faltas Máximas”, considerando este valor para recalcular os estoques físicos finais.”

Esclarece que, em relação ao produto PB.641, denominado Querosene de Aviação QAV, apresentou memória dos lançamentos registrados no LRCPE das perdas e sobras, às quais se referiram a dois estabelecimentos distintos, quais sejam: a RLAM (Centro 1350) e TEMADRE (Centro 1368), sendo possível verificar que *“no exercício de 2019 houve lançamentos os quais ocasionaram uma Sobra de 859,593 M20, na RLAM e Perda de 1.103,993 M20, no TEMADRE, todos devidamente registrados nos LRCPE, plenamente identificados, em atendimento a Portaria 18/2017, e devidamente registrado no LRE, através da Nota Fiscal nº 16517-3 (TEMADRE), emitida em 29/01/2020, conforme anexo. Não houve a emissão da nota fiscal de entrada na RLAM, uma vez que havia registro de sobras no LRCPE”*.

Conclui afirmando que *“fica então entendido que o montante físico de Sobra identificada no LRCPE deve ser considerado, para cálculo do estoque final, na sua totalidade e não devemos considerar o valor apresentado de “Falta Máxima” de 3.885,536 M20, arbitrados pela SEFAZ/BA, visto que ao desconsiderar o total do registro de entrada consolidada no montante de -244,400 M20 e ao considerar o registro fictício de saídas no montante de 3.885,536, se penalizará o contribuinte em faltas fictícias de 3.641,140 M20, motivo que deve ser desprezada, de forma integral, a interpretação dos autuantes”*.

Reverbera, também quanto a este exercício, quanto às movimentações internas, que *“os montantes de 66.250,248, atribuído as Entradas e -66.250,248, atribuídos as Saídas, não se configuram “amostragem”, conforme querem fazer crer os autuantes, e sim em valores totais apurados no exercício de 2019 devidamente registrados no LRCPE (...)”*.

No que tange às infrações 03 e 04, apesar de reconhecer expressamente que foram julgadas inteiramente improcedentes, opta por reforçar a indicação dos erros materiais incorridos pela autuação, que levaram o levantamento quantitativo efetuado pelos autuantes a equivocadamente discreparem das informações constantes nos seus registros tanto em relação à infração 03, quanto em relação à infração 04, nos seguintes termos:

Infração 03, relativamente ao exercício 2018:

- Foram desprezados vários lançamentos existentes nos livros do centro 1350 referentes a saídas de Produção, Faltas e sobras e Movimentações internas;
- No centro 1368, foram desprezados os registros de entrada de degradações e todos os registros de entrada e saída de faltas e sobras e movimentação interna de estoque;
- Foram utilizados valores relativos as entradas no CFOP 1949 e as saídas no CFOP 5949 de forma indevida, pois estes CFOP registram as operações do Convênio ICMS 5/2009. Ocorre que as operações que envolve a emissão de notas fiscais no Convênio ICMS 5/2009, não reflete em mudança de estoque, pois o que ocorre é uma movimentação interna dos volumes, dentro do centro 1368, sem qualquer alteração dos saldos dos estoques;
- Na rubrica “NF CFOP 1659”, “NF CFOP 1661” e “NF CFOP 5658”, do centro 1350, utiliza valores de entrada duplicados, pois os valores já haviam sido computados na rubrica “Entradas”.

Com relação à infração 04, referente ao exercício de 2018, alega que foi cobrada parcela do ICMS-ST relativo às supostas operações que não foram objeto de recolhimento do tributo, decorrente da aplicação do MVA (30%), mas que em verdade, decorreram de equívoco das Autoridades Autuantes, pois não houve a diferença de estoques apontadas pela SEFAZ/BA, dado que ela incorreu nos mesmos equívocos acima apontados, elencando em seu favor a redação dos (arts. 3º, 142, parágrafo único e 194 do CTN).

No que toca a **infração 05**, referente aos exercícios de 2017 e 2019 afirma que os erros materiais se relacionam ao fato de que a SEFAZ/BA cobra a parcela do ICMS-ST relativo às supostas operações que não foram objeto de recolhimento do tributo, decorrente da aplicação do MVA (30%), mas que em verdade, decorrem de equívoco das Autoridades Autuantes, pois não houve a diferença de estoques apontadas pela SEFAZ/BA, dado que em relação a 2017:

- Foram desprezados vários lançamentos existentes nos livros do centro 1350 referentes a saídas de Produção, Faltas e sobras e Movimentações internas;
- No centro 1368 foram desprezados os registros de entrada de degradações e todos os registros de entrada e saída de faltas e sobras e movimentação interna de estoque;
- Foi utilizado como saída o valor de 4.255,979 M20 na rubrica “NF CFOP 2659 (Transf 2659)” de forma indevida, pois já havia sido considerada (de forma correta) na rubrica “NF CFOP 6659 (Outras Ufs)”, gerando duplicidade de lançamento;
- Foram utilizados valores relativos as entradas no CFOP 1949 e as saídas no CFOP 5949 de forma indevida, pois estes CFOP registram as operações do Convênio ICMS 5/2009. Ocorre que as operações que envolvem a emissão de notas fiscais no Convênio ICMS 5/2009, não reflete em mudança de estoque, pois o que ocorre é uma movimentação interna dos volumes, dentro do centro 1368, sem qualquer alteração dos saldos dos estoques;
- Na rubrica “NF CFOP 1659” do centro 1350 utiliza valores de entrada duplicados, pois os valores já haviam sido computados na rubrica “Entradas”.

Já em relação a 2019:

- Foram desprezados vários lançamentos existentes nos livros do centro 1350 referentes a saídas de Produção, Faltas e sobras e Movimentações internas;
- No centro 1368, foram desprezados os registros de entrada de degradações e todos os registros de entrada e saída de faltas e sobras e movimentação interna de estoque;
- Foram utilizados valores relativos as entradas no CFOP 1949 e as saídas no CFOP 5949 de forma indevida, pois estes CFOP registram as operações do Convênio ICMS 5/2009. Ocorre que as operações que envolve a emissão de notas fiscais no Convênio ICMS 5/2009, não reflete em mudança de estoque, pois o que ocorre é uma movimentação interna dos volumes, dentro do centro 1368, sem qualquer alteração dos saldos dos estoques;
- Na rubrica “NF CFOP 1661”, “NF CFOP 5658” foram utilizados valores de entrada duplicados, pois os valores já haviam sido computados na rubrica “Entradas”.

Ao cabo, assevera que, após a correção dos referidos erros materiais pela fiscalização, deve-se concluir que inexistiu qualquer omissão de entrada e/ou saída, o que conduziria à anulação do auto de infração dada a impossibilidade de aplicação ao contribuinte a presunção legal prevista no art. 4º, § 4º, IV da Lei Estadual nº 7.014/96-BA, e aquela constante na Portaria nº 445/1998-SEFAZ/BA.

Reitera ainda que, quando muito, pode ter havido mero descumprimento de obrigação acessória em decorrência de eventualmente a Companhia não ter emitido as Notas Fiscais devidas, mas nunca da obrigação tributária principal, que é o dever de recolhimentos dos tributos imputados pela pessoa jurídica de direito público, pelo que restaria evidenciada, também por este motivo, nulidade do auto de infração que originou o débito ora contestado.

Protesta e justifica súplica, nos termos do art. 145 e seguintes do RPAF/BA, pela realização de perícia contábil, de modo a constituir prova do alegado em sua defesa, ou seja, a existência de erros materiais promovidos pela fiscalização no procedimento de levantamento de entradas, saídas e de estoques, a se realizar sobre a sua escrita fiscal, a fim de que seja possível demonstrar que, no período fiscalizado, inexistiu omissão de entradas, saídas, ausência de emissão de documento fiscais e não houve ausência de recolhimento de tributo devido consoante tenta impor a autuação, para o que apresentou quesitos e indicou assistente técnico.

Sobre a multa aplicada, sustenta a imputação em relação às infrações 01, 02 e 03, no percentual de 100% do valor principal, possui clara natureza confiscatória, pois que afronta, por inconstitucionalidade direta, dispositivo constitucional pétreo, garantia do contribuinte em face de investidas do Fisco, enquanto limitação ao poder de tributar, desrespeitando precedentes do STF e o Art. 150, IV da CF/88, reivindicando a sua limitação ao importe de 20% (vinte por cento).

Requeru o provimento do Recurso, em sede preliminar, com o reconhecendo a nulidade do Auto de Infração, ou, no mérito, a autuação fiscal seja julgada improcedente, fulminando as indevidas penalidades imputadas, em razão de não ter incorrido nas imputações constantes da autuação, além de possuírem nítidos efeitos confiscatórios, notadamente aquelas referidas nas Infrações 01 a 03, no patamar de 100%.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria em 27/10/2023 e, por considerá-los aptos a julgamento, solicitei ao Sr. Secretário a inclusão em pauta de julgamento, que se deu para a sessão do dia 21/02/2024.

Na oportunidade, o conselheiro Marcelo Mattedi declarou impedimento no julgamento deste PAF por ter sido relator na decisão de Primeira Instância, razão pela qual o feito foi adiado.

Após sucessivos adiamentos, finalmente na sessão designada para o dia 13/03/2024, a 2^a CJF decidiu converter o processo em diligência nos seguintes termos:

“Esta 2^a CJF decidiu converter o processo em diligência à SAT/COPEC no sentido de que os autuantes analisem os documentos juntados aos autos no que se refere a:

1. FALTAS E SOBRAS. Ressalta que a Portaria nº 18/2017 editada pela SEFAZ/BA, disciplina os procedimentos a serem adotados para suas atividades considerando os seguintes limites individualizados por classe de produto tendo em vista que adota temperatura de referência de 20° graus centígrados (Portaria nº 27/1959 e a Resolução CNP 6/1970) para medição de derivados do petróleo, para fins de parametrização e padronização das medidas, buscando uma uniformização do cálculo do quantitativo nas vendas, levando sempre em conta tanto a temperatura, quanto a densidade.

CLASSE DO PRODUTO	LIMITE S ADMISSÍVEIS DE DIFERENÇAS
PETRÓLEO	-1,32% a +1,03%
GLP	-1,35% a +1,80%
ACABADO(1)	-1,12% a +0,88%
ACABADO(2)	-1,39% a +1,04%

NOTA:
(1) Produto ACABADO em m3 a 20° C
(2) Produto ACABADO em tonelada

Indicou à fl. 376 que de acordo com o art. 3º da Portaria nº 18/2017 procede da seguinte maneira:

- FALTAS DENTRO DOS LIMITES** admissíveis: emite NF c/ CFOP 5.927 – CST 041, não tributado;
- FALTAS FORA DOS LIMITES** admissíveis: emite NF c/ CFOP 5.927 – CST 000, tributado;
- SOBRAS – DENTRO OU FORA DOS LIMITES** admissíveis: emite NF c/ CFOP 1.949 – CST 041, não tributado (a tributação ocorre com a comercialização do produto).

As notas fiscais emitidas são lançadas nos livros de Registro de Entrada, Saída e movimentação dos estoques (REM, RSM e LRCPE).

Argumenta que a fiscalização ignorou o ajuste procedido em conformidade com a Portaria nº 18/2017, considerando as “Faltas Máximas” para **recalcular o estoque final**, arbitrando as faltas/sobras desclassificando as escriturações no LRCPE.

Tomando por exemplo o exercício de 2017 (infração 1) indicou no demonstrativo à fl. 379:

Quant. (Ton)	Rótulos de Coluna		
	Entradas	Saídas	Total Geral
1350	82.633,569	-82.535,142	98,427
PRODUZIDO	82.633,569	-82.535,142	98,427
Produção	72.027,841	-3.017,193	69.010,648
NF CFOP 5101		-72.654,900	-72.654,900
Faltas e Sobras	8.823,026	-5.080,347	3.742,679
Mov. Interna estoque	1.782,702	-1.782,702	0,000
Total Geral	82.633,569	-82.535,142	98,427

Estoque inicial	747,068
(+) Entradas	82.633,569
(-) Saídas	-82.535,142
EstoqueFinal	845,495

O demonstrativo indica sobras de 8.823,026 e faltas de 5.080,347 que resultou no exercício uma diferença de sobras de 3.742,679 toneladas para a qual emitiu a Nota Fiscal-e nº 74.248-5 que foi registrada no LRCPE, conforme demonstrativo analítico de fl. 381 discriminando as modalidades de **FALTAS** e **SOBRAS** (no inventário ou no recebimento, abaixo e acima do limite – LRCPE).

Argumentou que os **CÓDIGOS IDÊNTICOS** referem se a fatos a exemplo de Saídas com o código Z16 (Falta inv abaixo do limite) com Entrada no código Y52 (DM Difer. Regulariz.), cujos ajustes nos estoques não configuram “entradas e/ou saídas definitivas, devidamente registradas no LRCPE”.

Afirma que a fiscalização no levantamento fiscal indicou apenas “Falta Máxima” de 1.036,351 ton sem considera os lançamentos no LRCPE.

Constato que na informação fiscal:

- a) foi apresentado demonstrativo à fl. 203 na qual foi indicado o montante das FALTAS (8.823) e SOBRAS (5.080) LANÇADAS, e indicado SOBRAS (775,399) e FALTAS MÁXIMAS (1.036,351);
- b) Na fl. 195/v foi indicado que “Analizados por amostragem e observado que em muitos lançamentos, idênticos, quantidades são lançadas como sobras e saídas, e como entradas e faltas no mesmo período, com as correspondentes Movimentação Internas de Estoques apresentadas como entradas e saídas sem justificativas” indicando os códigos Z16, Y52, Z17, Y51, ZE9 E YPE (grifo nosso).

Pelo exposto, com relação a FALTAS e SOBRAS, a fiscalização deve:

- 1) Esclarecer se foram consideradas no levantamento fiscal, todas as notas fiscais emitidas e escrituradas nos livros fiscais (LEM, RSM e LRCPE) em conformidade com o disposto na Portaria nº 18/2017;
- 2) Caso a resposta seja negativa, refazer os demonstrativos considerando todas as notas fiscais emitidas e escrituradas em conformidade com a citada Portaria que estiverem adequadas aos LIMITES ADMISSÍVEIS DE DIFERENÇAS (Quadro de fl. 375);
- 3) Se necessário intimar a empresa para apresentar demonstrativo das notas fiscais emitidas e escrituradas.
- 4) Caso não seja considerado as quantidades de faltas e sobras consignadas em notas fiscais emitidas e escrituradas, apresentar justificativa com suporte nas disposições da Portaria nº 18/2017.

2. DEGRADAÇÕES (mistura; perda de qualidade e troca de nome do produto).

Com relação as degradações, em atendimento a diligência promovida na primeira instância (fls. 189/190) os autuantes esclareceram que “Analizado por amostragem as movimentações internas de estoque não acarretam alterações visto que são idênticas” (fl. 195/v), exceto quanto a movimentação do produto GLP, não tratado como degradações e concluiu que no exercício de 2017:

Foram incluídas como saídas sem documentação fiscal, as movimentações de saídas de 538,042 ton da produção para outro produto o GLP, não tratados como degradações e não observadas saídas dessas quantidades idênticas de GLP ao produto Propeno ou Propeno Intermediário.

O mesmo procedimento foi adotado para os exercícios de 2018 e 2019.

Na manifestação sobre a diligência o autuado contestou que não houve saída sem documentação fiscal do GLP (fl. 239/v) e sim conforme registrado no LRCPE, saídas do PG.61J (Propeno Dow Química) com baixa nos estoques, que foi acrescentado ao estoque do PB.610 (GLP) promovendo a mistura para fins de adequação ao produto.

O mesmo argumento foi apresentado às fls. 383/384 (2017)

Pelo exposto, com relação a DEGRADAÇÕES, a fiscalização deve:

- 1) Esclarecer se foram consideradas no levantamento fiscal, todas os lançamentos no LRCPE, relativo à baixa de estoque (PG61J) e acréscimos ao estoque do PB.610 (GLP).
- 2) Neste sentido, deve intimar a empresa para apresentar demonstrativo analítico dos lançamentos de baixa nos estoques (saída para mistura) e entrada no estoque (produto misturado) totalizado por exercício.
- 3) Refazer os demonstrativos considerando todos os lançamentos escriturados no LRCPE;
- 4) Caso não seja considerado quantidades lançadas no LRCPE, apresentar justificativas, considerando as disposições contidas no Convênio ICMS 5/2009 (art. 399 do RICMS/BA).

3. MOVIMENTAÇÕES INTERNAS. No tocante às movimentações internas afirma que o montante de 3.568,578 ton atribuído a Entradas e – 3.568,578 atribuído a saídas não se trata de amostragem como afirmado pelos autuantes e sim de quantidades totais registradas no LCPE em 2019, conforme figura de fl. 391 indicando os códigos:

- Y52 – DM difer. Regulariz. De 104,836 ton no depósito BDEM, com avaliação PRODUZIDO
- Z52 – DM difer. Regulariz. De 3.463,742 ton no depósito BDEM, com avaliação PRODUZIDO
- Y52 – DM difer. Regulariz. De 104,836 ton no depósito BDEM, com avaliação PRODUZIDO
- Y51 – SM difer. Regulariz. De 307,193 ton no depósito BDEM, com avaliação PRODUZIDO
- Z52 – DM difer. Regulariz. De 3.261,385 ton no depósito BDEM, com avaliação PRODUZIDO

Afirma que os lançamentos decorrem de operações de degradações de mistura dos propenos com o GLP, conforme quadro demonstrativo de fls. 391/392 com indicação das degradações do produto PB 217 (Propeno Intermediário) código Z89 e Z Z90 no montante de 16.806,228 e 812.774 ton.

Para o produto PB 614 (Propeno Grau Polímero) do código Z89 e Z90 totalizando 52.194,054 e 2.228,749 ton.

Do produto Z89 para o PB 610 (GLP), de 2.794,413 ton e Z 89 (PB 217) para o produto PB 61J (Propeno Intermediário) no montante de 2.794,413 e do Z89, 124.200 ton do PB61J (Propeno Dow Química).

Afirma que houve DEGRADAÇÕES de PB.610 para PB61J no montante de 2.794,413 ton conforme registros no LRCPE.

Conclui inexistir as diferenças de estoque apontada pela fiscalização.

Pelo exposto, com relação a MOVIMENTAÇÕES INTERNAS, a fiscalização deve:

1) Esclarecer se foram consideradas no levantamento fiscal, todas os lançamentos no LRCPE, relativo à baixa de estoque de um produto e acréscimo em outro.

2) Neste sentido, deve intimar a empresa para apresentar demonstrativo analítico dos lançamentos escriturados que totaliza 62.980,146 ton (quadro de fl. 392)

3) Refazer os demonstrativos considerando **todos os lançamentos escriturados no LRCPE**;

4) Caso não seja considerado quantidades lançadas no LRCPE, apresentar justificativas.

4. INFRAÇÕES 2, 3, 4 e 5. Prestar informação fiscal quanto aos demais erros materiais indicados no Recurso Voluntário às fls. 392 a 402, pertinente às FALTAS/SOBRAS, DEGRADAÇÕES e MOVIMENTAÇÃO INTERNA.

5. Elaborar demonstrativos de débitos relativo as infrações.

INSPETORIA FAZENDÁRIA

Cientificar o estabelecimento autuado do resultado da diligência fiscal e conceder prazo de 20 (vinte) dias para se manifestar, caso queira.

Se o contribuinte se manifestar, encaminhar para o autuante prestar nova informação fiscal e em seguida encaminhar ao CONSEF para julgamento.

Em resposta (IF. fls. 479/481 e cd. Mídia fl. 482), a autuante, ao reanalisar os documentos apresentados, manteve integralmente o trabalho fiscal, afastando assim a plausibilidade dos fundamentos defensivos, podendo ser destacadas as seguintes respostas aos questionamentos apresentados:

“I – Das FALTAS E SOBRAS:

Alegação idêntica na Manifestação Fiscal do atendimento da Diligência da 5ª JJF, respondida no Atendimento à Diligência Fiscal:

Questões:

1- Todas as notas fiscais constantes da EFD da RLAM de entradas e saídas de todos os CFOPs, exceto remessas, conforme descrito anteriormente às folhas 41 e 42 do PAF, foram computadas no Levantamento.

Esclareça-se que os lançamentos diários de faltas e sobras lançados no LRCPE não são acobertados por notas fiscais, a fiscalização efetuou o levantamento com os dados fornecidos pela RLAM, acreditando que correspondam aos totais dos valores lançados durante o exercício.

Exemplo: LRCPE Rubrica Produzido Centro de Custo 1350

Produto: PB.641 QUEROSENE DE AVIACAO-1. Unidade : M20 1350 PRODUZIDO

4957764653 01.01.2017 01 E 1 3,030 9.250,941 PSO

4957867179 07.01.2017 07 E 1 222,937 6.676,598 PSO

4957894164 07.01.2017 07 S 1 182,109 6.494,489 PPE

Onde PPE são perdas e PSO são Sobras.

2- As quantidades de sobras e faltas computadas foram as efetivamente informadas pela RLAM, conforme atendimento à intimação Demonstrativo de Perdas CE 487_Portaria 18 às folhas 199 e 200 do PAF. As notas fiscais emitidas, em conformidade com a Portaria 18, são registradas no exercício seguinte e como os lançamentos efetuados descritos no Item anterior já ajustaram os estoques, estas não devem ser consideradas.

(...)

2 - DEGRADAÇÕES

“Da mesma forma que as Faltas e Sobras, não são emitidos documentos fiscais para estas operações, as quantidades degradadas de entradas e saídas foram informadas pela RLAM e utilizadas. A inclusão das Entradas por Degradação não pode ser tratada fora da produção, pois assim como as Sobras, a ela se

incorpora como Estoques e deles são retirados para a venda. E quanto as Saídas, estas sim, tem que ser tratadas apartadas, pois são transferidas para outros produtos.

1- Todas as quantidades de Entradas e Saídas por degradação, informadas pela RLAM foram utilizados no levantamento dos produtos selecionados, relembrando que as Entradas foram incluídas como entradas de produção e a ela já estava incorporada.

Exemplo de lançamento de Degradação, código Z89, mesmo produto.

Produto: PB.641 QUEROSENE DE AVIACAO-1. Unidade : M20 1350 PRODUZIDO

4957819799 03.01.2017 03 E 1 330,900 8.977,611 Z89

4957821718 03.01.2017 03 S 1 1.522,707 7.454,904 Z89

Para conferência da contrapartida dos lançamentos, utilizamos o código inicial e pesquisamos:

Produto: PB.252 QAV-1 INTERMEDIARIO Unidade : M20 1350 PRODUZIDO

4957819799 03.01.2017 03 S 1 330,900 0,000 Z89

4957821718 03.01.2017 03 E 1 1.522,707 14.646,472 Z89”

3 - MOVIMENTAÇÕES INTERNAS

“Alegação idêntica na Manifestação Fiscal do atendimento da Diligência da 5ªJJF, respondida no Atendimento à Diligência Fiscal: (...)

1 - Cumpre-nos esclarecer que as Movimentações Internas, também não possuem notas fiscais da operação e não se confundem com degradações e/ou misturas, que são remetidas para outros produtos, cujas quantidades informadas pela RLAM e checadas “por amostragem”, foram as utilizadas.

Foram informadas como movimentações internas, sem previsão legal, lançamentos de entradas e saídas de quantidades idênticas dentro de um mesmo Centro de Custo, cujas Entradas, somaram-se a Produção.

Exemplo do Propeno Informado

4958261897 31.01.2017 31 E 1 18,641 2.827,991 Y52 Y52 DM difer.regulariz

5024512833 31.01.2017 31 S 1 18,641 2.809,350 ZI8 ZI8 Faltas inv acima limite

Ressalte-se que esses lançamentos são únicos, as Entradas somaram-se à produção e foram vendidas, e as saídas estão incluídas como Faltas.

4 - INFRAÇÕES 2, 3, 4 e 5

As alegações apresentadas repetem os quadros e as idênticas alegações da defesa contestadas na Informação Fiscal, a saber:

a) Exercício de 2017: Defesas folhas 149 respondida na IF folha 186;

Sobras e Faltas e Movimentações Internas: respondida no atendimento a diligência, quesitação às folhas 277 e 278 do PAF.

b) Exercício de 2019: Defesa folhas 150 respondida na IF folhas 186 e 187;

Sobras e Faltas e Movimentações Internas: respondida no atendimento a diligência, quesitação às folhas 277 e 278 do PAF.

c) Das Infrações 03 e 04

As infrações 03 e 04 foram julgadas improcedentes pela 5ªJJF. Alegações repetidas na Defesas às folhas 151 a 152, respondidas na IF folhas 186 e 187;

d) Da Infração 05

Exercício de 2017: Defesa folhas 152 respondida na IF folha 187;

Exercício de 2019: Defesa folhas 152 respondida na IF folha 187.”

Na sequência (fls. 486/496 e cd. Mídia fl. 497), o Recorrente apresentou manifestação reiterativa dos argumentos lançados no seu recurso voluntário, no sentido de “refutar a pretensão de cobrar ICMS em situações onde não houve operação mercantil, e tampouco compra e venda de produto, que esbarra na ausência de fato gerador da exação, e macula o auto de infração por afronta aos ditames da LC 87/96, bem como ao art. 155, II, da Constituição Federal, pois não houve recolhimento a menor de tributo, mas indevida lavratura do auto de infração em razão da autuação fiscal ter se baseado em erros materiais incorridos pela fiscalização quando do levantamento das entradas, saídas e estoques das mercadorias dos estabelecimentos da

autuada.”

Na ocasião, reiterou pedido de diligência mais aprofundada através de perícia independente, ponderando, inclusive, pela constituição de grupo de trabalho conjunto multidisciplinar “*formado por representantes do órgão TRIBUTARIO desta Companhia e os Senhores Auditores Fiscais da SEFAZ/BA, em boa-fé e espírito de colaboração e mútua compreensão, voltado a destrinchar e integralmente elucidar os valores, volumes, datas e eventos que dão azo a este auto de infração, mas que ao ver desta Companhia tornam insubstancial o presente lançamento.*”

Diante do referido quadro, na sessão ocorrida no dia 24/09/2024, o julgamento foi novamente convertido em diligência, agora para a Coordenação da Assessoria Técnica-ASTEC, para os seguintes procedimentos:

1. Analisem os documentos juntados aos autos, especialmente em face dos questionamentos apresentados na diligência de fls. 471/474, os quais integram o cerne da presente diligência, associados às razões complementares apresentadas pelo Autuante (fls. 479/481) e Autuado (fls. 486/491), emitindo parecer;
2. Se necessário, intimar o recorrente no sentido de apresentar a documentação complementar;
3. Intimar o recorrente sobre a 2ª diligência efetuada, dando prazo de 10 (dez) dias, para manifestar, caso queira, com todos os papeis de trabalho realizado;
4. Em seguida, o PAF deve ser devolvido ao CONSEF para avaliação do Relator.

A seu turno, a ASTEC remeteu o feito novamente para COPEC, para providências, considerando a celebração dos convênios 27/2025 e 29/2025 (fl. 508), após o que foi produzida nova Informação Fiscal (fls. 509/513), de cujo teor faço o seguinte destaque:

“Após Diligências realizadas e manifestações do Autuado, algumas retificações foram efetuadas conforme descritas a seguir, que ensejaram alterações nos valores autuados, com um novo demonstrativo apresentado de forma verticalizada atendendo integralmente às seguintes premissas:

1-Retirados do Levantamento Quantitativo de Estoques todos os CFOPs de Entradas e Saídas que não ensejaram movimentações definitivas dos Estoques, a saber: 1659, 1949, 5658, 5659 e 5949. Retirados também do Levantamento Quantitativo de Estoques os CFOPs 1201 para o Propeno Dow Quimica e 1661 para o Querosene de Aviação que estão lançados como Entradas do LRCPE da RLAM na rubrica Produzido, corrigindo-se uma duplicidade.

2-Adicionadas ao Levantamento Quantitativo de Estoques todas as quantidades registradas como Entradas no LRCPE, em outros Centros de Custos (Empresas Centralizadas) com todas as rubricas a eles pertencentes com movimentações, exceto para a rubrica Produzido no Centro de Custo 1350, porque estão incluídas nas Entradas LRCPE do demonstrativo, quais sejam:

Centro de Custo	CNPJ
1350	33.000.167/0143-23
1352	33.000.167/1125-03
1353	33.000.167/1126-86
1354	33.000.167/0993-02
1368	33.000.167/0154-86

Tratados como Outras rubricas exceto 1350-Produzido, Produzido, TRF Importado,

TRF Produzido, Compra Nacional, Importado, etc..., a saber:

- a) Sobras*
- b) Ajustes e Movimentações de Estoques*

3- Subtraídas ao Levantamento Quantitativo de Estoques todas as quantidades registradas como Saídas, em todos os Centros de Custos e rubricas a eles pertencentes com movimentações, quais sejam:

Centro de Custo	CNPJ
1350	33.000.167/0143-23
1352	33.000.167/1125-03
1353	33.000.167/1126-86
1354	33.000.167/0993-02
1368	33.000.167/0154-86

Tratados como *Produzido, TRF Importado, TRF Produzido, Compra Nacional, Importado, etc...*, a saber:

- a) *Faltas*
- b) *Ajustes e Movimentações de Estoques*

4-Os *Ajustes e Movimentações de Estoques* segundo a Autuada consistem em:

Ajuste de Estoques: são ajustes provisórios registrados na gestão do estoque que ao final de cada mês ensejaram em um lançamento final sendo uma falta ou sobra representados pelos códigos:

- *Z51 e Z52:* lançamentos diários e automáticos pelo sistema de medição instalado em cada tanque que verifica as variações, principalmente, a variação de temperatura e pressão;
- *Y51 e Y52:* totalizador dos ajustes diários que são ratificados pelo gestor do estoque no fim de cada mês e gerarão um lançamento final de falta ou sobra.

Alega ainda que: “Resumidamente, os valores referentes aos ajustes de estoque comporão o saldo de faltas e sobras e a movimentação de estoques é apenas para alterar o tipo de avaliação portanto não influencia em entrada ou saída de produção. Desse modo, após verificação por amostragem dos fatos foram incluídos no Levantamento Quantitativo de Estoques.

5- As entradas e saídas por *Degradações e Misturas* já obedeciam às premissas dos Itens 02 e 03 anteriormente descritos.

NOVO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

Anexo a esta Diligência novo demonstrativo de débito com as alterações efetuadas a saber:

Infração 01 – cód. 004.005.001	R\$ 0,00
Infração 02 – cód. 004.005.001	R\$ 2.394.881,70
Infração 03 – cód. 004.005.011	<i>Improcedente conforme julgamento da JJF</i>
Infração 04 – cód. 004.005.011	<i>Improcedente conforme julgamento da JJF</i>
Infração 05 – cód. 004.005.011	R\$ 718.464,51
Total do Auto	R\$ 3.113.346,21

Obs.: Esta Diligência e documentos pertinentes seguem gravados em anexo. Científique-se o contribuinte do resultado da Diligência para manifestação.

Devidamente intimada, a Recorrente apresentou manifestação nos autos, aduzindo, em síntese, que os novos demonstrativos “refletem com maior aderência às premissas técnicas e legais, especialmente no que tange à exclusão de CFOP’s que não ensejam movimentações definitivas e à consideração de ajustes de estoques devidamente registrados no sistema de medição”, asseverando, ao fim, que:

“Deste modo, não obstante, comprehende a PETROBRAS que esses novos demonstrativos refletem maior aderência às premissas técnicas e legais, especialmente no que tange à exclusão de CFOPs que não ensejam movimentações definitivas e à consideração de ajustes de estoques devidamente registrados nos sistemas de medição.

ANTE O EXPOSTO, diante desta manifestação, e obviamente condicionada à manutenção dos termos apontados, comprehende-se poder ser considerado o resultado da presente diligência para fins de encerramento da fase de instrução, conferindo-se continuidade ao presente Processo Administrativo Fiscal até final deliberação sob essas novas bases, que, assim, poderão constituir o lançamento em definitivo.

Diante disso, naturalmente reservando suas teses defensivas ao caso vertente, nesse momento processual, coaduna-se ao resultado da presente diligência fiscal, para tal fim, na medida em que:

1. Os valores reduzidos ora apresentados representam um avanço na busca Pela verdade material e pela segurança jurídica com vistas a fixar-se o final lançamento oriundo deste Processo Administrativo Fiscal;
2. Reitera-se a continua disposição desta Companhia, em prestar quaisquer esclarecimentos adicionais, sempre que necessário, e perenizar o diálogo técnico com a doura Equipe de Auditores da SEFAZ/BA de modo a garantir a correta apuração real dos fatos.”

Os autos retornaram conclusos e solicitei a inclusão em pauta.

O conselheiro Marcelo Mattedi e Silva declarou impedido no julgamento por ter participado da decisão de piso.

Registrada a presença do advogado Dr. Bruno Barros Cavalcanti na sessão de videoconferência que exerceu o seu direito regimental de fala.

É o relatório.

VOTO

Quanto ao cabimento do Recurso de Ofício, observo que a decisão recorrida desonerou parcialmente o sujeito passivo em montante superior a R\$ 200.000,00, estando, portanto, conforme estabelecido no Art. 169, I, “a” do RPAF/99.

A desoneração objeto do recurso de ofício deveu-se ao acatamento, pela JJF, das conclusões a que chegou a auditoria após o exaustivo e minucioso reexame da matéria autuada em face das alegações apresentadas em sede defensiva, consoante destaque do trecho do voto no ponto específico relativamente a cada infração:

Infração 01:

“Após a complementação da Informação Fiscal, efetuada para analisar dados referentes aos demonstrativos anexados à Defesa do Autuado, fornecidos mediante a Carta CE 487 (fls. 199 a 200 – verso), em relação aos produtos PROPENO DOW QUÍMICA e QUEROSENE DE AVIAÇÃO para os exercícios de 2017 a 2019, contemplando entradas por degradações, movimentação de estoques e sobras e faltas, resultou na redução dos valores exigidos por omissão de saídas de ambos os produtos e no aumento das omissões de entrada de QUEROSENE DE AVIAÇÃO (fl. 220).”

Também ficou demonstrado que não há omissões em relação à emissão de notas fiscais relacionadas com o Convênio ICMS nº 05/09, quando são corretamente emitidas as notas fiscais “mãe” e “filhas”, as quais não podem ter divergência entre os seus valores sob pena de caracterizar omissões de entradas ou saídas de produtos.

Se for remetida uma certa quantidade para a navegação de cabotagem, as quantidades saídas, seja por venda ou transferência, seja por devolução ou retorno, devem somar o mesmo total das quantidades remetidas.

(...)

Diante do exposto, reputo parcialmente subsistente a Infração 01, no valor de R\$ 11.006.961,94, conforme revisão efetuada pelos Autuantes, correspondente à soma dos valores de R\$ 3.986.807,62, R\$ 3.650.024,60 e R\$ 3.370.129,72, exigidos nos exercícios de 2017, 2018 e 2019, respectivamente.”

Infração 02:

“Na Infração 02, em que foi exigida omissão de saídas do produto QUEROSENE DE AVIAÇÃO, além da questão dos limites de perdas e sobras normais admissíveis, previstos no Art. 1º, § 1º da Portaria nº 18/17, as emissões de notas fiscais de forma extemporânea, em exercícios posteriores e sem tributação, não foram capazes de suprir o ajuste dos estoques, e assim como na Infração 01, não cabe o argumento do Autuado.

Por outro lado, também não foram considerados os novos valores de degradações, visto que, segundo o próprio Autuado, esta diferença se deve a estornos ocorridos entre as entradas e saídas por degradações, não alterando o resultado-final.

Portanto, também reputo parcialmente subsistente a Infração 02, no valor de R\$ 5.060.760,61, conforme revisão efetuada pelos Autuantes, correspondente somente ao exercício de 2017, já que, após a referida revisão, restou provada a omissão de entrada, em vez da omissão de saídas, em relação ao exercício de 2019.”

Infração 03:

“A Infração 03, quando foi exigido ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o Autuado, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no exercício fechado de 2018, não pode ser mantida, tendo em vista o disposto no Art. 13, I da Portaria nº 445/98, in verbis:

“Art. 13. No caso de existência tanto de omissão de entradas como de saídas de mercadorias, duas situações, pelo menos, podem ocorrer:

I - o valor da omissão de saídas é maior do que o da omissão de entradas: nesse caso deve ser cobrado o imposto relativo às operações de saídas omitidas com a multa correspondente, que absorve a penalidade relativa à falta de escrituração das entradas;...”

Logo, julgo a Infração 03 insubstancial, já que a Infração 01 exige omissão de saídas em relação ao mesmo período e em valor superior.”

Infração 04:

“No mesmo sentido, por estar ligado à omissão exigida na Infração 03, julgada insubsistente, e também pelo fato do Autuado ser substituto tributário da mesma mercadoria, situação em que não se aplica a substituição tributária por antecipação, julgo insubsistente a Infração 04.”

Infração 05:

“Em relação à Infração 05, por ser umbilicalmente relacionada à Infração 02, por imputar a exigência do imposto não retido, na condição de contribuinte substituto em relação às operações subsequentes, nas operações com mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, também reputo parcialmente subsistente esta Infração 05, no valor de R\$ 1.518.228,18, conforme revisão efetuada pelos Autuantes, correspondente somente ao exercício de 2017, já que, após a referida revisão, restou provada a omissão de entradas, em vez da omissão de saídas, em relação ao exercício de 2019.

Há que se considerar, para todos os efeitos, como escorreita a decisão adotada diante da prova coligida aos autos, cuja integridade fora submetida a intenso e qualificado contraditório, dotado do mais alto padrão técnico diante da complexidade que a operação da Recorrente exige, sendo de se considerar que, já na primeira informação fiscal produzida (fl. 184 a 187 - verso), os autuantes informaram que, *“para o desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização, foram emitidas intimações e realizadas diversas reuniões com os representantes técnicos do Autuado, onde foram esclarecidos os procedimentos adotados em relação às degradações, faltas e sobras e o Convênio ICMS 05/09, e que as 5 (cinco) infrações tratam do resultado do levantamento quantitativo de estoques de diversos produtos nos exercícios fechados de 2017 a 2019, contemplando apenas 2 (dois) destes produtos: PROPENO DOW QUÍMICA e QUEROSENE DE AVIAÇÃO”*.

Além dos debates convencionais, há que se registrar que a própria JJF deliberou em converter o feito em Diligência para que os Autuantes respondessem os quesitos formulados para melhor compreensão da matéria em lide (fls. 269 a 273), que foi seguido das respectivas respostas aos quesitos formulados na Diligência (fls. 287 a 292 – verso), pelos Recorrentes, circunstâncias estas que corroboram com o real objetivo da norma quando se volta à concreção do princípio da verdade material.

Portanto, à míngua de evidências em sentido contrário, notadamente porque a prova dos autos aponta justamente para a integridade parcial da operação realizada pelo Contribuinte nos exatos limites dos ajustes efetuados pelos auditores primitivos, entendo pela manutenção da decisão.

Do exposto, Nego Provimento ao Recurso de Ofício.

Quanto ao Recurso Voluntário, sou pelo conhecimento, eis que cabível e tempestivo (art. 169, I, “b” e art. 171, ambos do RPAF/99).

Dos autos se constata que, após a interposição do Recurso Voluntário, foi veiculada pelo Recorrente - e acolhida por este órgão julgador -, proposta de diligência, sempre em busca da verdade material e agindo de forma imparcial, ao cabo das quais, considerando principalmente a celebração dos Convênios ICMS 27/2025 e 29/2025 (fl. 508), o autuante primitivo apresentou derradeira informação fiscal às fls. 509/513, cujo teor da parte conclusiva transcrevo integralmente no corpo do presente voto:

“Após Diligências realizadas e manifestações do Autuado, algumas retificações foram efetuadas conforme descritas a seguir, que ensejaram alterações nos valores autuados, com um novo demonstrativo apresentado de forma verticalizada atendendo integralmente às seguintes premissas:

1-Retirados do Levantamento Quantitativo de Estoques todos os CFOPs de Entradas e Saídas que não ensejaram movimentações definitivas dos Estoques, a saber: 1659, 1949, 5658, 5659 e 5949. Retirados também do Levantamento Quantitativo de Estoques os CFOPs 1201 para o Propeno Dow Química e 1661 para o Querosene de Aviação que estão lançados como Entradas do LRCPE da RLAM na rubrica Produzido, corrigindo-se uma duplicidade.

2-Adicionadas ao Levantamento Quantitativo de Estoques todas as quantidades registradas como Entradas no LRCPE, em outros Centros de Custos (Empresas Centralizadas) com todas as rubricas a eles pertencentes com movimentações, exceto para a rubrica Produzido no Centro de Custo 1350, porque estão incluídas nas Entradas LRCPE do demonstrativo, quais sejam:

Centro de Custo

CNPJ

1350	33.000.167/0143-23
1352	33.000.167/1125-03
1353	33.000.167/1126-86
1354	33.000.167/0993-02
1368	33.000.167/0154-86

Tratados como Outras rubricas exceto 1350-Produzido, Produzido, TRF Importado, TRF Produzido, Compra Nacional, Importado, etc..., a saber:

- c) Sobras
- d) Ajustes e Movimentações de Estoques

3- Subtraídas ao Levantamento Quantitativo de Estoques todas as quantidades registradas como Saídas, em todos os Centros de Custos e rubricas a eles pertencentes com movimentações, quais sejam:

Centro de Custo	CNPJ
1350	33.000.167/0143-23
1352	33.000.167/1125-03
1353	33.000.167/1126-86
1354	33.000.167/0993-02
1368	33.000.167/0154-86

Tratados como Produzido, TRF Importado, TRF Produzido, Compra Nacional, Importado, etc..., a saber:

- c) Faltas
- d) Ajustes e Movimentações de Estoques

4-Os Ajustes e Movimentações de Estoques segundo a Autuada consistem em:

Ajuste de Estoques: são ajustes provisórios registrados na gestão do estoque que ao final de cada mês ensejaram em um lançamento final sendo uma falta ou sobra representados pelos códigos:

- **Z51 e Z52:** lançamentos diários e automáticos pelo sistema de medição instalado em cada tanque que verifica as variações, principalmente, a variação de temperatura e pressão;
- **Y51 e Y52:** totalizador dos ajustes diários que são ratificados pelo gestor do estoque no fim de cada mês e gerarão um lançamento final de falta ou sobra.

Alega ainda que: "Resumidamente, os valores referentes aos ajustes de estoque comporão o saldo de faltas e sobras e a movimentação de estoques é apenas para alterar o tipo de avaliação portanto não influencia em entrada ou saída de produção. Desse modo, após verificação por amostragem dos fatos foram incluídos no Levantamento Quantitativo de Estoques.

5- As entradas e saídas por Degradações e Misturas já obedeciam às premissas dos Itens 02 e 03 anteriormente descritos.

NOVO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

Anexo a esta Diligência novo demonstrativo de débito com as alterações efetuadas a saber:

Infração 01 – cód. 004.005.001	R\$ 0,00
Infração 02 – cód. 004.005.001	R\$ 2.394.881,70
Infração 03 – cód. 004.005.011	Improcedente conforme julgamento da JJF
Infração 04 – cód. 004.005.011	Improcedente conforme julgamento da JJF
Infração 05 – cód. 004.005.011	R\$ 718.464,51
Total do Auto	R\$ 3.113.346,21

Obs.: Esta Diligência e documentos pertinentes seguem gravados em anexo. Cientifique-se o contribuinte do resultado da Diligência para manifestação.

Devidamente intimada, a Recorrente apresentou manifestação nos autos, aduzindo, em síntese, que os novos demonstrativos apresentados pela auditoria "refletem com maior aderência às premissas técnicas e legais, especialmente no que tange à exclusão de CFOP's que não ensejam movimentações definitivas e à consideração de ajustes de estoques devidamente registrados no sistema de medição", de modo que anuiu com o resultado apresentando as suas conclusões nos seguintes termos:

"ANTE O EXPOSTO, diante desta manifestação, e obviamente condicionada à manutenção dos termos apontados, comprehende-se poder ser considerado o resultado da presente diligência para fins de encerramento da fase de instrução, conferindo-se continuidade ao presente Processo Administrativo Fiscal até final deliberação sob essas novas bases, que, assim, poderão constituir o lançamento em definitivo.

Diante disso, naturalmente reservando suas teses defensivas ao caso vertente, nesse momento processual, coaduna-se ao resultado da presente diligência fiscal, para tal fim, na medida em que:

1. Os valores reduzidos ora apresentados representam um avanço na busca Pela verdade material e pela segurança jurídica com vistas a fixar-se o final lançamento oriundo deste Processo Administrativo Fiscal;
2. Reitera-se a continua disposição desta Companhia, em prestar quaisquer esclarecimentos adicionais, sempre que necessário, e perenizar o diálogo técnico com a douta Equipe de Auditores da SEFAZ/BA de modo a garantir a correta apuração real dos fatos.”

Logo, havendo o Recorrente manifestado expresso assentimento ao trabalho fiscal desenvolvido, inclusive quanto aos novos demonstrativos e valores remanescentes da infração, entendo que não mais remanescem questões controvertidas a dirimir nos autos, valendo destacar que as conclusões apresentadas pelas partes decorreram do intenso contraditório, garantia da ampla defesa e exaustiva investigação dos fatos conforme ocorreram, como corolário do princípio da verdade material.

Nestes termos, voto pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário.

Em conclusão, sou pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício interposto e pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário apresentado, nos termos do demonstrativo a seguir detalhado:

Infração	Vlr Lançado	Valor 5ª JJF	Valor 2ª JJF	Multa	Resultado
Infração 01	15.983.775,25	11.006.961,94	0,00	100%	Improcedente/N.PROV-PROVIDO
Infração 02	9.836.605,90	5.060.760,61	2.394.881,70	100%	Proced. em Parte/N.PROV-P.PROV.
Infração 03	2.007.843,42	0,00	0,00	100%	Improcedente/N.PROVIDO
Infração 04	602.353,03	0,00	0,00	60%	Improcedente/N.PROVIDO
Infração 05	2.950.981,77	1.518.228,18	718.464,51	60%	Proced. em Parte/N.PROV-P.PROV.
Valor Total	31.381.559,37	17.585.950,73	3.113.346,21		

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e **PROVER EM PARTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299904.0001/21-8, lavrado contra **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A.-PETROBRÁS**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 3.133.346,21**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 718.464,51, e 100% sobre R\$ 2.394.881,70, previstas no Art. 42, incisos II, “e” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de agosto de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

JOÃO FELIPE FONSECA OLIVEIRA DE MENEZES – RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN - REPR. DA PGE/PROFIS